



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15467.001230/2010-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.371 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 1 de setembro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente GARAGEM RIO COMPRIDO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar os documentos fiscais, que entender necessários, notadamente o Livro de Apuração do ISS, onde reste provado (ou não) que a receita declarada no ano de 2009 submeteu-se à incidência do Imposto sobre Serviços - ISS.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 12-33.271, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Termo de Indeferimento de opção pelo Simples Nacional devido ao exercício de atividade vedada, nos termos do art. 17, inciso XV, da Lei Complementar 123/2006.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou que tem como atividade o aluguel de vagas de garagem (imóveis próprios), cuja prestação está sujeita ao Imposto Sobre Serviços - ISS enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 17, inciso XV, da LC 123/2006.

A DRJ argumentou que a manifestante não apresentou provas de que exerce atividade tributada pelo ISS e que o art. 15, do Decreto 70.235/72, determina que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova, portanto, indeferiu a manifestação de inconformidade.

Cientificada em 09/12/2010 (fl.20), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/12/2010 (fl 23).

Em seu recurso voluntário, a recorrente, basicamente, anexa cópias de das 5 últimas guias do ISS e da DIPJ 2010 para provar que presta serviço tributados pelo ISS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O litígio circunscreve-se, basicamente, ao fato de a recorrente não ter apresentado provas de que exerce atividade tributada pelo ISS, nos termos da decisão da DRJ.

Embora a DRJ tenha razão no seu argumento, afinal, o artigo 15 e o 16, do Decreto 70.235/72, de fato, determinam, em síntese, que as provas devem ser instruídas na fase impugnatória.

No entanto, este CARF tem se notabilizado, em seus julgamentos, pela observância do Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do contraditório e da ampla defesa.

A DIPJ, relativa ao ano-calendário 2009, demonstra que houve opção pelo lucro presumido onde o percentual utilizado, sobre a receita bruta, foi o de 32%, o que indica que a atividade é a de prestação de serviços. Porém, obviamente, por essa DIPJ, não dá para concluir se os serviços foram tributados pelo ISS, naquele ano-calendário.

As guias de recolhimento do ISS anexadas referem-se ao ano de 2010, enquanto a lide se refere ao ano-calendário de 2009.

Consequentemente, a recorrente pouco acrescentou em relação a argumentação trazida em sede de manifestação de inconformidade que pudesse provar que se enquadra na exceção prevista no inciso XV, ao art. 17 da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, como antes dito, converto o julgamento em diligência, à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar os documentos fiscais, que entender necessários, notadamente o Livro de Apuração do ISS, onde reste provado (ou não) que a receita declarada no ano de 2009 submeteu-se à incidência do Imposto sobre Serviços - ISS.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva